

INTERESSADA : AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUTO SUPERIOR DE
EDUCAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO NORMAL SUPERIOR
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 187/2002

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/09/2003

PARECER CEE/PE Nº 86/2003-CES - *Homologado pela Portaria SEDUC nº 5939 de 17/09/2003, publicada no DOE/PE em 18/09/2003.*

I – RELATÓRIO:

A AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – AEDAI solicitou a este Conselho, através do Ofício nº 032 de 27.08.2002, a criação do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO SERTÃO DO PAJEÚ – ISESP e, concomitantemente, autorização para implantar o Curso Normal Superior naquele Instituto, com duas habilitações, sendo uma em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e a outra, em Magistério da Educação Infantil.

Aberto o processo sob o protocolo nº 187 em 09.09.2002 - composto de 04 volumes - foi distribuído em 16.09.2002 a este Relator.

A direção da entidade foi recebida inicialmente neste Conselho pelo Relator, para esclarecimentos e análise de aspectos julgados importantes nesta fase inicial do processo, inclusive para complementação de documentos, assumindo o compromisso de junto à sua assessoria reanalisar alguns posicionamentos sobre a criação do ISESP e as habilitações previstas para o curso pretendido.

Em 11/12/02, através do Ofício nº 60/02, a AEDAI apresentou as certidões fiscais exigidas, estando todas elas em validade. Em 13.12.02, através de Despacho, o Relator devolveu o processo à Assessoria da CES, formalizando as seguintes exigências para prosseguimento do processo, a serem cumpridas pela AEDAI:

- efetuar a criação do Instituto através do instrumento legal previsto na legislação específica referente à autarquia, transformando o pedido de “criação” em pedido de “credenciamento” do ISESP pelo Conselho, como previsto na legislação educacional;
- definir o posicionamento da entidade sobre a co-existência de duas entidades educacionais com o mesmo objetivo em sua estrutura, a saber, o ISESP e a Faculdade de Formação de Professores - FAFOPAI;
- revisar o regimento do ISESP nos artigos devidamente relacionados no mesmo Despacho;
- comprovar as providências básicas indispensáveis para a implantação do novo curso (adequação de seus ordenamentos à nova legislação, instalações físicas e acervo bibliográfico).

O citado Despacho foi enviado à AEDAI em 16/01/2003 e em 14/02/03 houve o atendimento das exigências, formalizadas através do Ofício nº 005 de 12.02.03, constituindo o quinto volume do presente processo.

A assessoria da CES devolveu ao Relator, em 28.02 próximo passado, toda a documentação exigida e já acostada ao processo e, no dia 10.03 seguinte, foi solicitada à Presidência deste Conselho a designação da Comissão de Verificação, formalizada pela Portaria nº 03 de 24.03.03.

A Comissão de Verificação realizou seus trabalhos **in loco**, nos dias 14 e 15 de maio próximo passado, fazendo novas exigências, cumpridas pela entidade conforme Ofício nº 032 do mesmo mês.

O relatório da Comissão de Verificação foi entregue a este Conselho em 27.06, e ao Relator em 15.07 do corrente ano.

II – ANÁLISE:

O Processo CEE/PE nº 187/02 tem como objeto duas solicitações ainda não apreciadas até o momento por este Conselho, a saber : o credenciamento de instituição de ensino superior de educação e a autorização de curso normal superior. A AEDAI toma essas iniciativas, por primeiro, entre todas as IES municipais do Estado de Pernambuco.

Algumas questões preliminares devem ser consideradas :

1ª. – a AEDAI, entidade municipal, ao criar uma unidade de ensino superior como o ISESP, distinta de sua atual FAFOPAI, - que já oferece cursos de licenciatura reconhecidos para atuação em campos específicos do conhecimento -, caracteriza a necessidade de requerer o credenciamento do novo ente educacional ao CEE, órgão competente para tal ato. Assim o prevê a Lei nº 9394/96, em seu Art. 10, Inciso IV, incluindo explicitamente entre as incumbências dos Estados “autorizar, reconhecer, **credenciar**, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. É nosso o grifo.

Estabelece ainda aquela lei que o sistema de ensino dos Estados compreende também “ as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal”, como é a hipótese (Lei nº 9394/96, Art. 17, Inciso II) e, **pari passu**, o Estado de Pernambuco, na reestruturação do CEE, confere-lhe a competência para fixar normas de credenciamento e recredenciamento das IES do sistema estadual (Lei nº 11.913/2000).

Embora não haja ainda qualquer normatização emanada deste Conselho sobre a matéria - como prevê o Inciso VII do Art. 4º do seu Regimento - nada impede que o pleito da AEDAI, agora posto, possa ser apreciado, evitando uma postergação desnecessária e uma frustração de educadores e alunos potenciais do curso normal superior no Vale do Pajeú.

2ª. – a AEDAI opta por manter paralelamente duas instituições de formação de professores, o ISESP e a FAFOPAI, quando a Lei nº 9394/96, em seu Art. 62, fixa que “ a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação....” ocorre que a FAFOPAI preexiste à nova legislação, e o ISESP está concebido dentro das novas regras, embora sejam ambos destinados à formação superior de docentes. Não tendo o ISESP autonomia universitária, por ser instituição isolada, deverá ter seu pleito devidamente analisado por este Conselho, à luz da legislação aplicável.

Em relação à primeira questão, deve ser considerado que tramita neste órgão ante-projeto de resolução normatizadora de vários atos deste Conselho, entre os quais o de credenciamento/recredenciamento de instituições de educação superior, em que alguns conceitos básicos já foram bastante discutidos e aprofundados, a exemplo do que se refere à matéria em tela. Tais conceitos podem com razão subsidiar a decisão do Pleno deste Conselho, com base no Art. 40 de seu Regimento.

Com efeito, naquela proposta, tem-se o credenciamento “como ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de educação superior integrante do sistema de ensino superior do Estado de Pernambuco, para a autorização de funcionamento de cursos de graduação e suas habilitações, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades estatutárias e regimentais”. Em assim sendo, como no processo de autorização de um curso de graduação e de suas habilitações, são cumpridas tais funções, pode-se admitir que, quando há simultaneidade dos dois pleitos - credenciamento e autorização de curso -, o ato de autorização

atrai automaticamente o de credenciamento para o bojo da mesma decisão. Por consequência, aprovada a autorização, aprovado estará o credenciamento.

Ao longo deste Parecer sobre o projeto de funcionamento do ISESP, poder-se-ão observar os elementos apresentados quanto à organização da entidade e da proposta de seu curso, além de analisar em seu Regimento sua finalidade, seus objetivos, sua estrutura administrativo-pedagógica, sua organização pedagógica, seu regime escolar e demais aspectos pertinentes, o que poderá ensejar a viabilidade do ato de credenciamento da instituição.

Em relação à segunda questão, cabe observar :

a) o Art. 62 da LDB estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica dar-se-á em universidades e institutos superiores de educação, admitida a formação mínima para professores de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental oferecida em nível médio, na modalidade normal;

b) o Decreto Fed. nº 3.276/99, após se referir em seu Art. 3º aos cursos de formação superior de professores, para atuação multidisciplinar ou em campos específicos do conhecimento, dispõe em seu Art. 4º **sic** :

“ Art. 4º - Os cursos referidos no artigo anterior poderão ser ministrados:

I – por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas específicas;

II - por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto legalmente credenciadas;

§ 1º - Os institutos superiores de educação poderão ser organizados diretamente ou por transformação de outras instituições de ensino superior ou de unidades das universidades e dos centros universitários;

.....”.

c) o CNE, logo no Art. 1º de sua Res. CP nº 01/99, deixa claro que os institutos superiores de educação incluem os cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; o curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e professores para os anos iniciais do ensino fundamental; programas de formação continuada para atualização de docentes nos diversos níveis; formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica e programas especiais de formação pedagógica destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais do ensino fundamental e médio.

À luz dessas normas, a decisão da AEDAI de manter a duplicidade de instituições em sua estrutura resulta desnecessária, embora não se constitua em fato impeditivo de sua autorização, face à sua autonomia escolar. Contudo, já em seu ofício datado de 12/02/03, em atendimento a diligências feitas por esta Relatoria, aquela autarquia já se posicionou ao informar que “ após o credenciamento do Instituto Superior de Educação para abrigar as Licenciaturas, inclusive o Curso Normal Superior, ainda não autorizado, a Autarquia pretende solicitar a extinção da Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira e a transferência de suas licenciaturas para a nova instituição”.

Assim sendo, restrinjo-me agora à análise do próprio objeto desse Processo, à luz da Resolução CEE/PE nº 04/99 e das conclusões acima expostas.

DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DO CURSO NORMAL SUPERIOR E SUAS HABILITAÇÕES.

A AEDAI foi criada em 1986 (Lei nº 01 de 14.01.1986) e teve seu Estatuto adaptado á nova legislação através do Decreto nº 007/03. Mantém a FAFOPAI que oferece as licenciaturas já reconhecidas de Letras (Português/Inglês) e Matemática, além da Escola de Aplicação Dom João José da Mota e Albuquerque. Cria, agora, o ISESP, através da Lei nº 295, de 21 de março do corrente ano, que altera a citada Lei nº 01/86.

A AEDAI tem sua sede em Afogados da Ingazeira, cidade de porte-médio com 32.916 habitantes, pólo do Sertão do Pajeú que abrange 12 municípios em sua mesorregião, com um total de 172.530 habitantes pelo Censo do IBGE / 2.000.

Com base em informação da Gerência Regional de Educação, concluem os cursos de nível médio naquela área, cerca de 1.200 estudantes/ano. Considerando que há uma grande demanda reprimida de alunos egressos dos cursos de nível médio durante os anos passados, além dos concluintes anuais da atualidade, constata-se grande pressão nas comunidades do Pajeú por oportunidade de fazer cursos de educação superior. Com efeito, há de se reconhecer que mais de 90% dessa demanda é formada por jovens de classe média ou de famílias pobres, que não dispõem dos meios financeiros para fazer cursos superiores em Recife nem mesmo nas regiões circunvizinhas. A implantação de cursos superiores no interior se torna um fator de inclusão social e de desenvolvimento do interior de nosso Estado.

Em pesquisa realizada pela AEDAI nas escolas da região que mantêm cursos normais de nível médio, constatou-se que 82,6% dos alunos manifesta desejo de fazer o curso normal superior. E, entre os professores já em exercício, portadores apenas dos diplomas de nível médio, a opção pelas licenciaturas é de praticamente 100% dos docentes.

Sendo o sertão pernambucano uma área de baixíssimo índice de industrialização e como seu setor primário continua sofrendo as severas e insolúveis restrições das estiagens e falta de projetos de irrigação, nota-se um crescimento econômico na área de serviços, sendo o de educação um dos mais dinâmicos pela universalização da oferta obrigatória do ensino fundamental, a expansão das redes de ensino e a criação regular de novos empregos. Com o avanço das conquistas do magistério, sobretudo com a implantação dos planos de cargos e carreiras e com a ascensão funcional já regulamentada, essa busca dos cursos normais superiores tem sido muito significativa nessa região. O projeto também enfatiza os efeitos desse fenômeno de mobilidade social na qualidade do ensino, que passa a ser oferecido com os profissionais formados em nível superior e que se constitui como uma grande conquista para a sociedade como um todo. O projeto conclui, assim, que o curso será auto-sustentável, e a clientela garantida para sua continuidade.

Do processo, constam todas as certidões fiscais e parafiscais exigidas e em vigência. Os orçamentos previstos e realizados da autarquia apresentam equilíbrio, apesar de modestos, notando-se um rigoroso equilíbrio fiscal no dispêndio com as despesas em relação às entradas de suas receitas. A AEDAI, efetivamente, independe de transferências governamentais do Município, do Estado e da União para seu funcionamento regular, o que não implica a desnecessidade de buscar recursos para investimentos na sua infraestrutura pedagógica e na qualificação de seu corpo docente.

A direção do ISESP será a mesma da FAFOPAI, possuindo a titular a qualificação técnica para o exercício da função, até por seu longo tirocínio em administração de sistemas públicos.

A Biblioteca da instituição conta com o acervo 8.583 livros, dos quais grande número pertence à área pedagógica e das disciplinas básicas, além de a AEDAI ter efetuado já no corrente ano a aquisição dos livros específicos para os quatro primeiros períodos dos cursos previstos, conforme relação bibliográfica constante do presente processo.

As instalações físicas são suficientes para as atividades previstas nos quatro primeiros períodos, providências devendo ser tomadas para a continuidade dos períodos seguintes. O novo curso utilizará como espaços comuns, as salas dos laboratórios pedagógicos, de línguas (com 27 cabines e 545 terminais) e de informática, sendo esse composto por 18 computadores conectados à Internet através de rede própria. O ISESP utilizará também os espaços administrativos da autarquia, que serão comuns a todos os cursos, pela própria estrutura da entidade, a AEDAI.

Nesses aspectos, a Relatoria segue o parecer da Comissão de Verificação, para considerar satisfatória a infraestrutura do curso e cumpridas as exigências da Res. CEE/PE nº 04/99.

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Propõe-se o ISESP, em seu projeto político-pedagógico, como agência formadora, a desenvolver a formação de professores fundamentada na inter-relação forma-conteúdo-contexto, buscando articular o fazer, o saber fazer e o ser, a partir de um paradigma interativo que considera a educação como instrumento do homem sujeito ativo da história, com foco no contexto local e regional. A conotação política está assim inerente ao projeto pedagógico que tem como finalidade “promover a formação de um profissional da educação que saiba ler a realidade com autonomia, capacidade criativa, crítica e visão articuladora de novas idéias, tendo como princípio a ética necessária para se viver na sociedade atual, buscando a valorização da integridade humana”.

Os objetivos do curso estão em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica (Parecer CNE/CP nº 009/01), atendendo as exigências das concepções pedagógicas mais atualizadas. Estão bem definidas as habilidades dos profissionais, com destaque para a de “possuir raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valorese para expressar-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais”. Definindo o perfil dos profissionais que pretende formar, caracterizado pela tríade professor-educador-pesquisador, o ISESP conclui: “a formação que se busca é a de um profissional que procure sempre repensar a prática pedagógica, adequando-a às constantes mudanças e tendências no âmbito dos novos paradigmas educacionais e, sobretudo, colocando-se sempre numa postura investigativa diante do fenômeno educacional.

O Currículo Pleno está organizado em sete períodos semestrais, com a carga horária de 3.100 horas para a Habilitação do Magistério dos Anos do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries (Habilitação 1) e 3.020 horas para a Habilitação do Magistério da Educação Infantil (Habilitação 2), assim distribuídos:

	HABILITAÇÃO 1	HABILITAÇÃO 2
1. Carga Horária das Disciplinas Básicas	1.980 horas	1900 horas
2. Carga Horária das Disciplinas Optativas	120 “	120 “
3. Carga Horária das Práticas Pedagógicas	400 “	400 “
4. Carga Horária das Práticas de Estágio	400 “	400 “
5. Carga Horária de Estudos Complementares	200 “	200 “
6. Total da carga Horária	3.100 “	3.020 “

A Prática de Ensino está presente no currículo do 2º ao 6º período de cada curso, e o estágio supervisionado, do 5º ao 7º período. A conexão entre teoria e prática está posta como eixo articulador da dinâmica curricular e, na distribuição da disciplina Prática de Ensino pelos períodos, pretende-se configurar um trabalho coletivo contínuo, ao longo do curso, possibilitando a interlocução dos conteúdos teóricos do currículo com a realidade social, a pesquisa pedagógica e o debate sobre os problemas que surgem no cotidiano escolar. O Estágio Supervisionado visa oferecer ao aluno as condições para conhecer e vivenciar os espaços educativos, elaborando reflexão crítica sobre o fazer pedagógico, promovendo a integração entre o processo formal de ensino e sua execução prática.

O ISESP pretende oferecer 120 vagas por semestre, nos turnos vespertino e noturno, sendo 60 vagas em Habilitação do Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, e 60 em Habilitação do Magistério da Educação Infantil. As aulas poderão ser ministradas em outros horários, se isso decorrer de necessidades de adaptação curricular.

Fazem, também, partes integrantes do projeto :

- o desenvolvimento preliminar de pesquisa científica que propicie temas ligados à reavaliação do projeto pedagógico do curso, visando integrar o ensino à pesquisa e também à extensão;
- a elaboração de um trabalho de conclusão com temática pedagógica;
- a programação de extensão universitária; e
- a avaliação externa e interna da instituição e do curso.

Foram anexados ao projeto um anteprojeto de regulamentação dos estágios; um anteprojeto de normas operacionais para acompanhamento e registros dos estudos complementares e um anteprojeto de regulamentação de orientação para elaboração do trabalho de conclusão do curso.

DO CORPO DOCENTE

Foi apresentado o corpo docente dos quatro primeiros períodos do curso, que está composto por um doutor, quatro mestres, um professor com curso de nivelamento de mestrado já concluído e cinco especialistas. Do total, quatro não pertencem ao corpo funcional da autarquia, tendo apresentado os respectivos termos de compromisso de assumir as cadeiras docentes quando da execução do curso. De todos, constam os respectivos currículos.

Foi apresentado igualmente o ante-projeto do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério da AEDAI, que passará a reger a situação funcional dos novos integrantes do corpo docente do curso normal superior. Não constando o plano de qualificação continuada do corpo docente, fica recomendado que a instituição deve continuar o processo de elaboração do PCC e do PDI para a apreciação e aprovação pelo Poder Executivo com a maior brevidade.

DO REGIMENTO

O Regimento Escolar sofreu várias modificações, ou já solicitadas pelo relator, ou solicitadas pela Comissão de Verificação. Dele, constam além da finalidade e dos objetivos da nova unidade de ensino superior, os órgãos componentes de sua estrutura administrativo-pedagógica, a organização didática, o regime escolar, os serviços de apoio, as disposições sobre os corpos docente, discente e administrativo, e normas gerais, acompanhado de dois anexos, o Anexo I com os atos legais da entidade, e o Anexo II com a estrutura curricular. O texto resguarda a autonomia do instituto e sua natureza conforme as novas diretrizes para a formação dos docentes e preserva o percentual legal de assentos dos docentes nos órgãos colegiados, sendo concebido numa visão de integração e participação ampla na gestão da instituição. Os dispositivos mandatórios expressos na Lei da Educação sobre a organização pedagógica e o regime escolar estão recepcionados no texto, podendo o Conselho referendá-lo. Recomendo, no entanto, que o Conselho faça carimbar e rubricar todas as páginas do regimento aqui aprovado, contendo 106 artigos e 27 páginas, compondo o Volume 5 deste processo, das páginas 61 a 88, fornecendo uma cópia à AEDAI.

DO PARECER DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

A Comissão de Verificação conclui seus trabalhos com parecer favorável à aprovação da autorização (Parecer de 25 de junho de 2003), acatando as justificativas do pleito, aprovando as instalações e os equipamentos apresentados como infra-estrutura do curso e reconhecendo que o projeto do curso “ apresenta grade curricular adequada em termos da proposição disciplinar, da distribuição de carga horária e da relação do corpo docente”. É também pela aprovação do Regimento. Reconhece ainda o esforço que vem aquela instituição fazendo para garantir a qualidade do trabalho pedagógico e acadêmico.

III - DO VOTO:

Diante do exposto, voto pelo credenciamento do Instituto Superior de Educação do Sertão do Pajeú e pela autorização do Curso Normal Superior, com duas habilitações, uma em Magistério das séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª à 4ª) e outra em Magistério da Educação Infantil, com as cargas horárias de 3.100 e 3.020 horas respectivamente, oferecidas com 60 vagas cada uma, por período, nos turnos vespertino e noturno, observando-se o currículo pleno constante do Anexo Único deste Parecer e demais aspectos contidos no projeto pedagógico ora apreciado.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2003.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Vice-Presidente e Relator
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
OCTAVIO DE OLIVEIRA LOBO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 01 de setembro de 2003.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 30/9/03


Normeneglida C. Sá
Secretaria Executiva

Alc.

VBZ
auf

ANEXO ÚNICO

Estrutura Curricular

CURSO NORMAL SUPERIOR/HABILITAÇÕES MAGISTÉRIO DOS ANOS INICIAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Período	Disciplinas	Carga Horária
5º	Fundamentos e Aplicação da Psicomotricidade	60
	Fundamentos do Desenvolvimento da Linguagem Oral e Escrita	80
	Fundamentos da Aquisição do Pensamento Lógico Matemático	80
	Fundamentos e Metodologia da Literatura na Educação Infantil	40
	Fundamentos da Formação Pessoal e Social	40
	Prática Pedagógica IV	80
	Estágio Supervisionado I	40
	Total	420
6º	Fundamentos do Conhecimento da Sociedade	60
	Fundamentos do Conhecimento da Natureza	60
	Fundamentos e Aplicação da Educação Artística	60
	Prática Pedagógica V	100
	Estágio Supervisionado II	120
	Total	400
7º	Optativo III	40
	Estágio Supervisionado III	240
	Trabalho Final de Conclusão	120
	Total	400
Carga Horária de Disciplinas Básicas		1900
Carga Horária de Disciplinas Optativas		120
Total		2020
Carga Horária de Práticas Pedagógicas		400
Carga Horária de Prática Estágio		400
Total		800
Carga Horária de Estudos Complementares		200
Carga Horária Total		3020

Handwritten signature

MAGISTÉRIO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Período	Disciplinas	Carga Horária
1º	Estudos Socioantropológicos	80
	Psicologia e Educação I	80
	Filosofia e Educação I	60
	Economia	40
	Didática Geral	80
	Informática Educacional I	60
	Total	400
2º	História da Educação	80
	Filosofia da Educação II	60
	Sociologia da Educação	60
	Psicologia e Educação II	80
	Informática e Educação II	40
	Prática Pedagógica	80
	Total	400
3º	Metodologia de Pesquisa Científica e Projetos	60
	Política e Sistema Educacional do Brasil	60
	Educação Ambiental	40
	Biologia Educacional	40
	Processos Lúdicos da Infância	40
	Matemática I	40
	Prática Pedagógica II	80
	Optativa I	40
	Total	400
4º	Bases da Psicopedagogia	40
	Língua Portuguesa	60
	Avaliação da Aprendizagem	60
	Educação Inclusiva	40
	Educação de Jovens e Adultos	40
	Matemática II	40
	Prática Pedagógica III	80
	Optativa II	40
	Total	400
5º	Fundamentos e Metodologia do Português	40
	Fundamentos e Metodologia de Ciências	40
	Fundamentos e Metodologia de Geografia	40
	Fundamentos e Metodologia da Educação Artística	40
	Ciências	80
	Geografia	60
	Prática Pedagógica IV	80
	Estágio Supervisionado I	40
	Total	420

Período	Disciplinas	Carga Horária
6º	Fundamentos e Metodologia de História	40
	Fundamentos e Metodologia de Matemática	60
	Fundamentos e Metodologia de Educação Sexual	40
	Fundamentos e Metodologia da Literatura Infanto-Juvenil	40
	História	60
	Prática Pedagógica	80
	Estágio Supervisionado II	120
	Total	440
7º	Fundamentos e Metodologia de Educação Básica	40
	Estágio Supervisionado III	240
	Trabalho Final de Conclusão	120
	Optativa III	40
	Total	440
Carga Horária de Disciplinas Básicas		1980
Carga Horária de Disciplinas Optativas		120
Total		2100
Carga Horária de Práticas Pedagógicas		400
Carga Horária de Prática Estágio		400
Total		800
Carga Horária de Estudos Complementares		200
Carga Horária Total		3100

Atos Legais de Autorização e Reconhecimento do Curso de Graduação

Cursos Modalidades Habilitações	Autorização		Reconhecimento		Nº de Vagas	Turno		Duração em Semestres
	Parecer	Dec./Port.	Parecer	Dec./Port.		D	N	
CURSO NORMAL SUPERIOR					120	X	X	7

2M